

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Limitações à privatização de empresas públicas

PL 3091/2019, do deputado Danilo Cabral (PSB/PE), que “Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para excluir da aplicação de seus dispositivos as empresas e subsidiárias que especifica, bem como para prever lei específica para a alienação de ativos que implique perda do controle direto ou indireto da União nessas empresas e subsidiárias”.

Exclui do Programa Nacional de Desestatização (PND) os seguintes bancos e empresas públicas e suas subsidiárias: BNDES, Banco do Nordeste do Brasil, Banco da Amazônia S.A., Eletrobrás, Correios, Casa da Moeda e Petrobras.

Determina que a alienação de ativos destas empresas que implique na perda do controle direto ou indireto da União deverá ser regulada em lei específica.

Quotas preferenciais na divisão do capital social de sociedades limitadas

PL 3436/2019, do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que “Acrescenta §§3º e 4º ao art. 1.055, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que ‘institui o Código Civil’, para admitir a possibilidade de instituição de quotas preferenciais em sociedades limitadas”.

Estabelece que, na divisão do capital social de sociedades limitadas, poderão ser instituídas quotas preferenciais, com ou sem direito a voto, que assegurem a seus titulares prioridade no recebimento de lucros apurados em balanço, ou na liquidação da sociedade. O número de quotas preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não poderá ser superior à metade do capital social.

Permissão para alienação do controle acionário do licitante em casos de fraude à licitação

PL 3444/2019, do deputado Tiago Mitraud (NOVO/MG), que “Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para permitir a alienação do controle acionário em casos de fraude à licitação”.

Altera a Lei que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira para permitir a alienação do controle acionário em casos de fraude à licitação.

Em casos de fraude à licitação, comprovada em regular processo, tendo em vista razões de excepcional interesse público ou social, a sanção de declaração de inidoneidade do licitante fraudador pode ser substituída pela determinação de alienação do controle acionário.

INOVAÇÃO

Investimentos em infraestrutura física para benefícios da Lei de Informática

PL 3390/2019, do deputado Marcelo Ramos (PL/AM), que “Altera as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências”.

Modifica as Leis de Informática e de Informática para a Zona Franca de Manaus para alterar as regras de acesso aos benefícios fiscais.

Monitoramento - estabelece que o acompanhamento das obrigações associadas às deduções fiscais será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas.

Prazos para a verificação - define que a partir de 2015 os relatórios descritivos do cumprimento das obrigações terão até cinco anos para serem analisados, a partir dos quais serão considerados aprovados.

Investimentos em infraestrutura - permite enquadrar como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas na Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, até o limite de 20%.

Incentivos para *startups* e empresas de inovação e tecnologia

PL 3432/2019, do deputado Léo Moraes (PODE/RO), que “Dispõe sobre o incentivo e desenvolvimento de *startups* e empresas de inovação e tecnologia”.

Dispõe sobre o incentivo e desenvolvimento de *startups* e empresas de inovação e tecnologia.

Definição de *startups* - empresas em nível inicial, constituídas de contrato social e cadastro nacional de pessoa jurídica.

Princípios para a adoção de medidas de incentivo - devem ser observados os seguintes princípios: i) inovação e tecnologia como estratégias para o desenvolvimento econômico e social; ii) criação de ecossistema de inovação e interação entre os setores público e privado; iii) redução das desigualdades regionais; iv) estimular o desenvolvimento de novas *startups*; v) constituir ambientes favoráveis à inovação e ao desenvolvimento de *startups*; vi) simplificação e celeridade dos procedimentos envolvendo as *startups*; vii) captação de recursos financeiros e fomento das ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.

Políticas de incentivo - a União adotará políticas de incentivo ao setor de inovação, por meio de um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para as *startups* em sua fase inicial.

Aplicação de parcelas do IR - a União poderá instituir programas de dedução de IPRF e IRPJ, a título de doações e patrocínios, destinados a compor capital de projetos ou empresas em nível inicial, conforme o regulamento do Poder Executivo Federal.

Agências financeiras - as agências financeiras oficiais de fomento terão como diretriz geral a adoção de linhas de crédito específicas para fomentar as *startups* em processo inicial e de consolidação.

Políticas públicas - o Poder Executivo deverá desenvolver políticas públicas como forma de contribuir para a captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.

ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO

Acordo entre Estados Unidos e Brasil pelo uso do Centro Espacial de Alcântara

MSC 208/2019, do Poder Executivo, que “Acordo Entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à

Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019”.

Dispõe sobre o acordo de uso do Centro Espacial de Alcântara entre Brasil e Estados Unidos.

Comprometimento do Brasil - estabelece que o Brasil comprometa-se a: a) não permitir o lançamento de espaçonaves estrangeiras ou veículos de lançamento estrangeiros de países que: (i) estejam sujeitos a sanções do conselho de segurança da ONU ou (ii) tenham governos que promoveram apoio a atos de terrorismo internacional; b) não permitir o ingresso de tecnologia, mão de obra ou recursos de países que não façam parte do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis, exceto se acordado entre as partes; c) assegurar que nenhum representante brasileiro se aproprie de equipamentos ou tecnologias importados para dar suporte a atividades de lançamento, exceto se especificado de maneira contrária pelo governo do país exportador; d) tomar medidas para não utilização dos projetos relacionados a atividades de lançamento para outros propósitos; e) firmar acordos juridicamente vinculantes com os outros governos que tenham jurisdição ou controle sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento.

Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro - permite ao governo do Brasil utilizar os recursos financeiros obtidos das atividades de lançamento para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Programa Espacial Brasileiro. Proíbe também a utilização de tais recursos para desenvolvimento de sistema de lançamento de foguetes com capacidade superior a 500kg e velocidade superior a 300km/h.

Intenção - estabelece como sendo intenção dos Estados Unidos e do Brasil aprovar licenças de exportação e importação necessárias à execução de atividades de lançamento, em conformidade com as leis e regulamentos dos dois países.

Plano de Controle de Transferência de Tecnologia - determina que o governo dos Estados Unidos exija aos licenciados norte-americanos, envolvidos em atividades de lançamento, em consulta com licenciados brasileiros, um Plano de Controle de Transferência de Tecnologia que reflita e inclua os dispositivos relevantes e suas respectivas licenças de importação e exportação. Em caso de conflito entre o plano e os dispositivos deste acordo, prevalecerão os dispositivos do acordo.

Revogação de licenças - caso o governo dos Estados Unidos ou do Brasil conclua que qualquer dispositivo do acordo ou do plano de controle de transferência de tecnologia possa ter sido descumprido, o mesmo poderá suspender ou revogar quaisquer licenças de exportação relacionadas às atividades de lançamentos.

Operações de assistência - proíbe os participantes norte-americanos de realizar qualquer operação de assistência no que se refere ao projeto, desenvolvimento, produção, operação, manutenção,

modificação, aprimoramento, modernização ou reparo de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos, Espaçonaves dos Estados Unidos e/ou Equipamentos Afins, a menos que tal assistência seja autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América.

Repasse e uso de veículo norte-americano - proíbe o repasse e uso por parte de representantes brasileiros de quaisquer Veículos de Lançamento dos Estados Unidos, Espaçonaves dos Estados Unidos, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos sem prévia autorização, por escrito, do Governo dos Estados Unidos.

Fornecimento de informações - estabelece que o governo dos Estados Unidos deva tomar as medidas necessárias para assegurar que licenciados norte-americanos forneçam aos licenciados brasileiros as informações necessárias relacionadas às licenças norte-americanas e/ou à autorização de repasse emitida pelo Governo dos Estados Unidos, incluindo informações sobre a natureza sigilosa de itens que tenham sido transferidos de acordo com tal licença ou autorização.

Parâmetros orbitais e funções gerais - o governo dos Estados Unidos deverá assegurar que representantes e/ou licenciados Norte-americanos tenham permissão de fornecer ao governo do Brasil os parâmetros orbitais básicos e as funções gerais de Espaçonaves dos Estados Unidos da América lançados através de Atividades de Lançamento.

Controle de acesso - estabelece para o Brasil e para os Estados Unidos que apenas pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão ter acesso a: a) Veículos de Lançamento e Espaçonaves dos Estados Unidos, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, localizados nas Áreas Controladas, Áreas Restritas ou em outros locais, durante transporte de equipamentos, construção, instalação, montagem, desmontagem, teste, finalização, preparativos de lançamento, lançamento e retorno dos Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos aos Estados Unidos ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América; e b) Áreas Restritas.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Impossibilidade de uma mesma pessoa física participar de mais de uma Empresa Simples de Crédito

PLP 151/2019, do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que "Altera o art. 2º, § 4º, da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que "Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples", para fins de vedar, em qualquer

hipótese, a participação de mesma pessoa natural na constituição de uma Empresa Simples de Crédito”.

Em relação à Empresa Simples de Crédito (ESC) determina que a vedação relativa à participação de uma mesma pessoa natural em mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filiar, aplica-se a qualquer modalidade tributária.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Definição do conceito de produto essencial no CDC

PL 3256/2019, do senador Ciro Nogueira (PP/PI), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre reparações imediatas previstas no § 3º do art. 18”.

O CDC estabelece que se o produto for essencial, o consumidor tem o direito à troca imediata ou a restituição imediata da quantia paga ou ainda o abatimento do valor do produto, todos com caráter imediato.

O projeto considera como produto essencial aquele cuja demora em ser reparado prejudique significativamente as atividades diárias do consumidor e o atendimento de suas necessidades básicas, como por exemplo: a) fogão; b) geladeira; c) aparelho de telefone, fixo ou celular; d) computador pessoal; e) televisor; f) óculos, lentes de contato e quaisquer outros acessórios destinados a corrigir problemas de visão; g) equipamentos de auxílio à mobilidade, como cadeiras de rodas, andadores, muletas etc.

Os produtos utilizados como instrumento de trabalho, bem como aqueles destinados a atender necessidades de pessoa com deficiência, são considerados essenciais.

A reparação imediata deverá ocorrer em até 10 dias úteis nas capitais, nas regiões metropolitanas e no Distrito Federal, e em até 20 dias úteis nas demais cidades.

Alteração do conceito de consumidor

PL 3332/2019, do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Altera o caput do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal nº 8.078/1990) para mitigar a teoria finalista no conceito de consumidor”.

Modifica o conceito de consumidor e estabelece que seja também considerado consumidor a pessoa física ou jurídica que, atuando como intermediária, é hipossuficiente ou vulnerável técnica, jurídica ou economicamente, no processo de utilização ou aquisição do produto.

Fonte: Informe Legislativo Nº 17/2019 – CNI